### Processo nº 3725/2017

## TÓPICOS

**Produto/serviço:** Energia – Electricidade

Tipo de problema: Facturação e cobrança de dívidas

Direito aplicável: Lei 23/6 de 26 de Julho (Lei dos Serviços Públicos)

**Pedido do Consumidor** Anulação do valor apresentado a pagamento, no montante de € 146,76, por corresponder a consumo efectuado após pedido de rescisão do contrato..

### Sentença nº 277/2017

#### PRESENTES:

(reclamante no processo)

(reclamada)

# FUNDAMENTAÇÃO:

Iniciado o Julgamento dão-se como provados os seguintes factos:

- 1. A mãe do reclamante foi titular de contrato com a --- respeitante ao Código de Ponto de Entrega PT 0002 000 007 581 823 LZ, tendo falecido em 18.11.2016.
- 2. Em 25.01.2017, o reclamante enviou e-mail à --- solicitando a resolução do contrato, anexando para o efeito certidão de óbito, BI e NIF da titular do contrato (doc.1).
- 3. Ainda em Janeiro, o reclamante recebeu factura no valor de € 102,81 (doc.2), com base em leitura por estimativa, tendo contactado a empresa a fim de solicitar a rectificação da mesma

- com base em leitura real, dado que o consumo cessara à data do óbito.
- 4. Em 05.03.2017, dado que recebera leitura real em 03.03.2017 que confirmava o excesso da facturação anterior, a --- emitiu nota de crédito no valor de € 38,93 (doc.3).
- 5. Em 28.03.2017, após ter recebido carta da --- informando sobre a denúncia do contrato (doc.4), tendo o reclamante efectuado o pagamento da quantia de € 63,88, respeitando à diferença entre o valor da factura de Janeiro (€ 102,81) e a nota de crédito (€ 38,93), julgando estar o assunto definitivamente encerrado.
- 6. Em 23.03.2017, o reclamante celebrou escritura de Compra e Venda de Imóvel, pelo que deixou de ter efectivamente a posse do imóvel (doc.4).
- 7. Em Maio e Junho de 2017, o reclamante recebeu facturas da --- respeitante ao mesmo local, no valor total de € 146,76 (doc.5), respeitante ao período de facturação de Março a Junho, cujo pagamento o reclamante recusou efectuar, dado que solicitara a resolução do contrato em Janeiro de 2017, tendo já pago todo o consumo efetuado pela sua mãe.
- 8. Em 31.08.2017, o reclamante apresentou reclamação no Livro de Reclamações da --- (doc.6), solicitando a anulação das referidas facturas, dado que deixara de ter acesso àquela residência em 23.03.2017, além de que solicitara a rescisão do contrato em 25.01.2017.
- 9. No decurso do Julgamento o reclamante requereu a junção da cópia da escritura da venda do imóvel, tendo sido entregue cópia à reclamada.
- 10. A reclamada efetuou contrato de fornecimento de energia em 22/06/2017, com o novo proprietário, com base na escritura pública de aquisição do imóvel, cujo fatura é objeto de reclamação.

Resulta da matéria provada que, não obstante o reclamante tenha apenas informado a reclamada do falecimento da titular do contrato, não chegou a enviar à reclamada cópia da habilitação de herdeiros que lhe havia sido solicitado, facto que serviu de fundamento à ---- para manter o contrato em vigor continuando com o PE ocupado até à celebração de novo contrato em 22/06/2017.

## Centro de Arbitragem de Conflitos de Consumo de Lisboa

Resulta dos factos dados como provados que a ---- estava na posse da certidão de óbito da anterior titular a partir de 25/01/2017 e tomou conhecimento, em 22/06/2017, da data em que o imóvel tinha sido vendido através de escritura pública de venda de aquisição do imóvel que a reclamada exigiu ao novo proprietário para celebrar o contrato com o novo titular.

Assim a --- não deveria ter faturado os consumos verificados a partir de 23/03/2017 no PE, revelando negligência na análise dos documentos que lhe são entregues e que a habilita a celebrar os contratos com os clientes.

Uma vez que se obteve provas da data de celebração do contrato com o novo titular, de que já era proprietário desde 22/06/2017.

Pelo que se deixa dito, a reclamada deverá anular as facturas emitidas, em relação aos consumos e encargos fixos a partir de 22/03/2017 e efetuar oportunamente as retificações.

O reclamante será notificado pela --- do modo de pagamento do valor residual.

## **DECISÃO:**

Nestes termos, em face da situação descrita, julga-se parcialmente procedente a reclamação e em consequência a reclamada deverá anular as facturas emitidas, em relação aos consumos e encargos fixos a partir de 22/03/2017 e efetuar oportunamente as retificações.

O reclamante será notificado pela --- do modo de pagamento do valor residual.

Sem custas.

Desta sentença ficam notificadas as partes.

| Centro de Arbitragem, 21 de Dezembro de 2017 |
|--|
| O Juiz Árbitro                               |
|  |
| (Dr José Gil Jesus Roque)                    |